



Nº

PROJETO DE LEI Nº 300 /99

**Concede isenção do pagamento de parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a proprietários de imóveis desempregados e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de parcelas vencidas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - no Município de Sorocaba, os proprietários desempregados, enquanto perdurar esta condição.

Art. 2º A aplicação do presente dispositivo somente se fará para a modalidade de pagamento parcelado do tributo.

Art. 3º Para obtenção do benefício, deverá o interessado apresentar comprovante hábil de desemprego, expedido pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais ou pela Coordenadoria das Relações do Trabalho do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 4º Para fins do disposto no artigo anterior, o trabalhador deverá, perante a Secretaria Municipal das Finanças comprovar:

- a) Que trabalhou, no período anterior, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente;
- b) Que se encontra desempregado há mais de 60 (sessenta) dias;
- c) Que esteve situado em renda familiar não superior a 10 (dez) salários mínimos, à época do último emprego;
- d) Apresentar Carteira Profissional e a rescisão do Contrato de Trabalho.

Art. 5º O documento de que tratam os artigos antecedentes, não será reconhecido após 60 (sessenta) dias de sua expedição.

Art. 6º Os Sindicatos responderão perante a Prefeitura pela veracidade dos dados que fornecerem.

Art. 7º O órgão municipal responsável, após o recebimento do requerimento devidamente instruído, providenciará a baixa do lançamento



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

correspondente à parcela do Tributo, junto à Secretaria das Finanças como se pago fosse, bem como aporá no carnê do contribuinte o termo de isenção disciplinado nesta Lei.

Art. 8º Os benefícios desta Lei estendem-se aos compromissários de imóveis, desde que constantes do cadastro imobiliário municipal.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 06 de dezembro de 1999.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
Vereador

frs./

PROTÓCOLO

14.01.1999 003633

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Câmara Municipal de Sorocaba

14123187-003633  
Estado de São Paulo

PROTOCOLO

Nº

Recebido em

## JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, de forma clara e objetiva, a concessão de benefício aos milhares de sorocabanos desempregados, com a isenção do pagamento referente às parcelas vencidas de IPTU - Imposto Predial Territorial urbano.

Trata-se de iniciativa semelhante a de outros municípios onde a sensibilidade e o respeito aos cidadãos tem norteado aqueles governantes.

Ressalte-se que a matéria ora em exame é de iniciativa concorrente, ou seja compete ao Poder Executivo e Legislativo a apresentação congênere conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente acórdão na ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 54.828-019, proposta pelo Prefeito do Município de São Paulo onde empregava lei local nº 12.655 de 06 de maio de 1998, de iniciativa de vereadores e promulgada pelo Presidente da Câmara Paulista.

Do aludido acórdão emerge que a tese da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, principalmente em se tratando de leis tributárias benéficas, resultaria das disposições constitucionais pertinentes à elaboração das chamadas Leis Orçamentárias.

Vê-se portanto, que o caso ora em tela, não deve, ante ao inegável interesse público, ser analisado de forma simplista estritamente técnica.

Destaque-se, que a inadimplência constatada atualmente não sofrerá qualquer elevação com a aprovação deste PL, ao revés, oferecerá àqueles que preencherem os requisitos exigidos a oportunidade de não sofrerem ações executórias cujos transtornos são incalculáveis.

Por outro lado, esta Edilidade tem o dever de legislar em favor dos mais necessitados, destacando-se, neste caso, os desempregados que sem dúvida serão altamente beneficiados com a aprovação deste Projeto.

S/S., 06 de dezembro de 1999

*Mário Marte Marinho Júnior*  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
Vereador